

## **Ementa : Trata sobre Gratificação de Incentivo à Docência**

**Referenteto nº 04710.001629/2000-00**

**INTERESSADO** Colégio Pedro II

**ASSUNTO** Gratificação de Incentivo à Docência

### **DESPACHO**

Trata o presente documento encaminhado pela Secretaria de Educação Média e Tecnológica solicitando que seja estendido a Gratificação de Incentivo à Docência-GID, instituída pela Medida Provisória nº 2.020-1, de 25 de abril de 2000, a docentes do Colégio Pedro II, segundo consta do documento em epígrafe, aprovados em concurso público de provas e títulos, realizado no ano de 1992.

2. Na realidade este concurso público não pode ser considerado válido, para os fins pretendidos, haja vista que não foram cumpridos os requisitos formais do evento, quais sejam:

- encaminhamento a Divisão de Recrutamento e Seleção da então Secretaria de Administração Federal da proposta de Edital;

- disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face a despesa com as nomeações;

- disponibilidade de vagas;

- dotação orçamentária.

3. Aquela Instituição de Ensino foi alertada das impropriedades então tempestivamente verificadas pela citada Divisão, inclusive que teria que haver a presença de um técnico da SAF, para fiscalizar o evento. Porém, de nada serviu os alertas, levaram adiante o processo seletivo que recrutou 232 (duzentos e trinta e dois) docentes, como se fossem ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, e publicaram as Portarias de nºs 178 a 347, de 23 e 24 de março de 1993, muito sabiamente tornadas sem efeitos por interferência do então Ministro da Educação e do Desporto.

4. A este órgão não interessa, dentro de suas competências, atentar para disputas ideológicas internas da IFE, mais sim observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, consagrados na Constituição Federal de 1988, que foram claramente afrontados no caso em espécie.

(Continuação do despacho exarado no Documento nº 04710.001629/2000 Fls. 2)

5. Não resta dúvida de que as contratações efetivadas em 1992 dos docentes em questão deu-se em conformidade com os arts. 232 e 233, da Lei nº 8.112, de 1990, então vigentes, nestes termos:

“Art. 232 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.”

Neste sentido a Orientação Normativa SAF nº 31 estabelece:

“A locação de serviços de que trata o artigo 232 da Lei nº 8.112, de 1990, se fará nos termos dos artigos 1216 a 1236 do Código Civil Brasileiro.”

6. Embora revogados pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, foram e são o embasamento legal para a contratação desses docentes do Colégio Pedro II, e portanto esses teriam assegurados contratos somente por 4 (quatro) anos, improrrogáveis.

7. Do contingente de docentes referido no item 3, por motivos diversos ficaram pendentes de regularização funcional 31 (trinta e um) docentes. Não vislumbramos nenhum amparo legal na esfera administrativa que possibilite legalizar essa situação, tampouco atribuir a GID a docente que não detenha cargo público, conforme dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 2.020-1, de 25 de abril de 2000, nestes termos:

“Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2000, a Gratificação de Incentivo à Docência, **devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Grau nas instituições federais de ensino relacionados no Anexo D** Destaque nosso

8. Diante de todo o exposto, concluímos pela impossibilidade legal de concessão da GID aos referidos docentes, recomendando inclusive providências do órgão jurídico do Colégio Pedro II, previamente submetidas a esta SRH, para regularizar a situação funcional desse pessoal, antecipando-se à medidas saneadoras que, por ventura possam ser determinadas pelo Tribunal de Contas da União.

(Continuação do despacho exarado no documento nº 04710.001629/2000 Fls. 3)

